



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Saúde.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

PARECER JURÍDICO 026/2022– SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO -  
REGISTRO DE PREÇOS - MODALIDADE PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº. 017/2022. POSSIBILIDADE.  
EMBASAMENTO LEGAL.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022/SEMSA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICRO ÔNIBUS  
PARA ATENDER AS DEMANDAS DE TRANSPORTE DOS PACIENTES QUE REALIZAM DE  
TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (HEMODIALISE) NO HOSPITAL DO BAIXO AMAZONAS-  
HRB.**

**I – RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Memo nº. 021/2022 – Solicitação de um veículo;
- c) Despacho;
- d) Termo de Autuação – Procedimento Administrativo nº. 0029/2022;
- e) Pesquisa de mercado com cotações de preço;
- f) Mapa de Apuração de Média de Preço;
- g) Certidão do responsável pela cotação;
- h) Declaração de Disponibilidade Orçamentaria;
- i) Justificativa;
- j) Termo de Referência;
- k) Termo de Autuação nº. 102/2022 – Setor de Licitação e Contratos;
- l) Decreto nº 31/2021 – Nomeação da CPL e Pregoeira;
- m) Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 017/2022-UASG 980044;
- n) vários anexos, contendo termos da minuta do contrato, declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Aspectos Gerais**

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Saúde.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade como art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que lhe concerne a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, bem como, no seu artigo 1º, §1 a utilização de recursos tecnológico:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Consta nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade de Aquisição De Veículo Tipo Micro Ônibus Para Atender As Demandas De Transporte Dos Pacientes Que Realizam De Tratamento Fora De Domicilio (Hemodialise) No Hospital Do Baixo Amazonas-HRB.

De fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale mencionar também, que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

**DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO.**

A modalidade de Licitação na forma pregão eletrônico no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É o procedimento



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Saúde.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

Assim, o procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando a Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível.

Destarte, o artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Sobre a temática também, se faz necessário descrever neste parecer jurídico o sentido dado pelo Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 que condicionou a obrigatoriedade de adoção pelo Ente Municipal da Modalidade Pregão Eletrônico, aos casos previstos no art. 1º § 3º, abaixo colacionado:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

{...}

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Logo, fica claro que a obrigatoriedade do uso do pregão na forma eletrônica nas licitações realizadas por Estados, Municípios e Distrito Federal para contratações com recursos da União repassados aos referidos entes subnacionais a título de transferências voluntárias (art. 1º, § 3º, do Decreto).

Ainda sobre o assunto, o comando do § 3º em comento não impõe a observância das regras prevista no Decreto nº 10.024/2019, mas apenas o uso do pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns realizadas com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, nota-se que ante a atual conjuntura por se tratar de aquisição que não se encontra adstrita a Lei nº 13.979/2020 de enfrentamento ao COVID19 e dado à necessidade de aquisição de serviços imediata abaixo justificada, de forma que o Gestor Público se encontra cumprindo a Instrução Normativa nº 003/2020 do TCM/PA para que não seja realizado Pregão Presencial no período da pandemia vivenciada, sendo realizado o presente certame de modo eletrônico.

#### **ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO E CONTRATO**

Primeiramente, urge esclarecer que, o edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e atualizações e Lei Complementar nº



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Saúde.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto estar de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta do Edital proposto e seu objeto descrito atende às pertinências jurídico-formais ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão e c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação.

Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.

Condições para participação na licitação em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que rege a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato está de acordo com arts. 55 e 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital e o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto às disposições gerais da minuta proposta, foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na formada lei.

Estão presentes também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Enfim, o edital em questão estabelece as Condições de pagamento, e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

E, finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundas do presente processo licitatório que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza a sede do Fórum e Comarca.

Por fim, em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 1º e §1º da Lei nº 10.520 c/c 10.024/2019 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão na forma eletrônico.



**Prefeitura Municipal de Belterra**  
**Secretaria Municipal de Saúde.**  
**CNPJ nº 01.614.112/0001-03**

Isto posto, em linhas gerais a minuta do contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida as especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 017/2022 - SEMSA, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº10.520/02 c/c a Lei nº 8.666/93, o que opina pelo prosseguimento do Pregão, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente, verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Quanto ao preço de referência, esta assessoria se reserva a não opiná-lo sobre o mesmo, face a impossibilidade de verificação dos itens.

É o parecer.

Belterra, 20 de maio de 2022.

**José Ulisses Nunes de Oliveira**  
**Assessor Jurídico-SEMSA**  
**OAB/PA 24.409-A**